

#### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 052/05

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000286/05-52 **RECORRENTE:** C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA...

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(C & C AUTO CENTER LTDA..)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou

exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa C & C AUTO CENTER LTDA.. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.934/94, para exame e decisão ministerial.

## **RELATÓRIO**

- 2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.., contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa C & C AUTO CENTER LTDA.., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
- 3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 23/09/04, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.
- 4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.
- 5. Notificada a oferecer contra-razões, a empresa recorrida deixa de fazê-lo, no prazo legal, conforme despacho de fls. 25

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

#### **PARECER**

- 7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 11, que dispõem:
  - "Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis SINREM:

I-(...)

II - entre denominações sociais:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

b) – (...)

Art. 11. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

*(...)* 

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjuntos de letras, desde que não configure siglas;

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

## C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA..

e

#### C & C AUTO CENTER LTDA..

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 11, da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras "C & C", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, por ser de uso generalizado ou comum, não pode ser tomado como exclusivo.
- 12. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde pode-se constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

# DA CONCLUSÃO

- 13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- 14. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

### Brasília, 11 de maio de 2005

## MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 052/05 52)

Processo MDIC nº 52700-000286/05-

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 052/05. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA Diretor



#### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000286/05-52 **RECORRENTE:** C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA..

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(C & C AUTO CENTER LTDA..)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis. Brasília, 29 de agosto de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO Secretário do Desenvolvimento da Produção